

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Processo Administrativo nº 2264/2026

Concorrência Pública nº 004/2026 – Concorrência Eletrônica (BLL)

Critério de Julgamento: Menor Preço Global

Regime de Execução: Empreitada por Preço Unitário

À

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APIAÍ – ESTADO DE SÃO PAULO

Agente de Contratação / Comissão de Contratação

Via Plataforma BLL – Bolsa de Licitações e Leilões

1. DA LEGITIMIDADE E DO CABIMENTO

O Impugnante, **pessoa física**, é parte legítima para impugnar o presente Edital, nos termos do **art. 164 da Lei nº 14.133/2021**, bem como conforme expressamente previsto no **item 9 do Edital**, que assegura a qualquer pessoa o direito de impugná-lo por irregularidades legais ou técnicas.

A impugnação tem por objetivo **resguardar os princípios da legalidade, isonomia, competitividade, julgamento objetivo, eficiência, economicidade e planejamento**, todos expressamente previstos no **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**.

2. DA TEMPESTIVIDADE

O Edital fixa a data de **19 de março de 2026** para a abertura das propostas, razão pela qual a presente impugnação é **tempestiva**, pois protocolada dentro do prazo legal de até **03 (três) dias úteis anteriores à abertura do certame**, conforme o art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e o próprio Edital.

3. DO OBJETO E DO VALOR ESTIMADO

O objeto da licitação consiste na **Contratação de empresa especializada para execução de serviços de engenharia da Construção de Praça Poliesportiva** na Rua Pedro Lucas Evangelista – Bairro Pinheiros – Município de Apiaí/SP.

O **valor estimado da contratação**, de forma **coerente e uniforme** no Edital, no Estudo Técnico Preliminar e na Planilha Orçamentária, é de:

R\$ 1.655.524,26 (um milhão, seiscentos e cinquenta e cinco mil, quinhentos e vinte e quatro reais e vinte e seis centavos)

Não subsiste qualquer divergência formal quanto ao valor global, sendo esta impugnação **exclusivamente técnica e jurídica**, voltada à legalidade e à consistência do instrumento convocatório.

4. DAS IRREGULARIDADES TÉCNICAS E JURÍDICAS DO EDITAL

4.1. ERRO MATERIAL INSANÁVEL NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA

A Planilha Orçamentária apresenta **erro material objetivo** no **item 5.3 – “Mesa de ping-pong, em concreto”**, no qual constam simultaneamente:

- Valor unitário: **R\$ 5.301,66**
- Valor unitário com BDI: **R\$ 0,00**
- Valor total: **R\$ 10.603,32**

Trata-se de **inconsistência matemática e contábil evidente**, que compromete:

- a confiabilidade do orçamento estimado;
- a correta formação de preços pelos licitantes;
- a análise de exequibilidade;
- o julgamento objetivo pelo critério de menor preço global.

A jurisprudência do **Tribunal de Contas da União** é pacífica no sentido de que **erro material relevante em planilha orçamentária exige correção e republicação do edital**, sob pena de nulidade do certame.

Violação direta:

- Art. 18, §1º, incisos II, VI e VIII, da Lei nº 14.133/2021
- Princípios do planejamento, julgamento objetivo e segurança jurídica

4.2. INCOMPATIBILIDADE ENTRE MEMORIAL DESCRITIVO E PLANILHA – ALAMBRADO

O **Memorial Descritivo** e o **Estudo Técnico Preliminar** descrevem o fechamento em alambrado com:

- **mourões de concreto pré-moldado,**
- mureta em alvenaria,
- características específicas de tela e fixação.

Entretanto, a **Planilha Orçamentária**, no item 3.2, prevê:

“Alambrado em tela de aço galvanizado, **montantes metálicos retos**”.

Não se trata de mera diferença terminológica, mas de **sistemas construtivos distintos**, com impactos diretos em:

- fundações;
- métodos executivos;
- custos;
- medições;
- durabilidade e desempenho estrutural.

Essa inconsistência viola o dever de **compatibilização entre projeto, memorial e orçamento**, essencial sobretudo em contratos de **empreitada por preço unitário**, nos quais a medição correta depende de definições técnicas inequívocas.

Violação direta:

- Art. 18, §1º, incisos IV e VI, da Lei nº 14.133/2021
- Súmula 261 do TCU (projeto básico inconsistente)

4.3. FRAGILIDADE DO PROJETO BÁSICO PARA LICITAÇÃO POR PREÇO UNITÁRIO

O Edital adota o regime de **empreitada por preço unitário**, contudo:

- não apresenta projeto estrutural completo da cobertura metálica;
- não detalha adequadamente critérios de medição;
- utiliza extensivamente “concreto não estrutural” em áreas sujeitas a cargas dinâmicas;
- não apresenta memorial de cálculo de drenagem;
- não define com precisão parâmetros executivos críticos.

Tal cenário transfere **riscos excessivos** ao contratado e à Administração, contrariando o dever legal de planejamento e aumentando exponencialmente a probabilidade de:

- aditivos;
- disputas contratuais;
- paralisações;
- responsabilizações futuras.

Violação direta:

- Art. 18, §1º, incisos I, IV e VIII, da Lei nº 14.133/2021

- Art. 6º, inciso XXIII (definição de projeto básico adequado)

4.4. EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DESPROPORCIONAIS E RESTRITIVAS

O Edital exige cumulativamente:

- **CAT profissional;**
- **CAO operacional;**
- comprovação de execução prévia de **50% de diversos itens distintos**, incluindo:
 - alambrado;
 - pavimentação;
 - iluminação pública;
 - estrutura metálica;
 - grama sintética;
 - paisagismo;
 - limpeza.

Tal cumulação **extrapola o necessário** para garantia da execução e configura **restrição indevida à competitividade**, vedada pelo art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

A jurisprudência do **TCU e do TCE-SP** é firme no sentido de que:

a exigência de capacidade técnica deve se limitar às parcelas de maior relevância e complexidade, **vedada a soma indiscriminada de exigências**.

4.5. VEDAÇÃO A CONSÓRCIO SEM MOTIVAÇÃO TÉCNICA ESPECÍFICA

O Edital proíbe a participação de empresas em consórcio, sem que o **ETP apresente justificativa técnica robusta**, limitando-se a argumentos genéricos de gestão.

A vedação a consórcios **não é discricionária**, exigindo motivação técnica concreta, sob pena de afronta aos princípios da competitividade e isonomia.

Violação direta:

- Art. 15 da Lei nº 14.133/2021
- Jurisprudência consolidada do TCU

4.6. CLÁUSULA ABUSIVA RELATIVA À VISITA TÉCNICA

Embora a visita técnica seja declarada **facultativa**, o Edital prevê penalização indireta caso o licitante não a realize e posteriormente pleiteie reequilíbrio econômico-financeiro.

Tal disposição:

- contradiz a própria facultatividade;
- antecipa punição sem contraditório;
- viola o regime jurídico do equilíbrio econômico-financeiro.

Violação direta:

- Art. 63, §§ 2º e 3º, da Lei nº 14.133/2021
- Princípios da razoabilidade e segurança jurídica

5. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

1. **O acolhimento integral da presente impugnação;**
2. **A suspensão do certame**, para saneamento das irregularidades;
3. **A correção da planilha orçamentária**, especialmente do item 5.3;
4. **A compatibilização técnica** entre memorial, projeto e planilha;
5. **A revisão das exigências de qualificação técnica**, tornando-as proporcionais;
6. **A reavaliação da vedação ao consórcio**, com motivação técnica idônea;
7. **A exclusão da cláusula abusiva relacionada à visita técnica;**
8. Caso haja alterações materiais, **a republicação do edital com reabertura de prazos**, conforme a Lei nº 14.133/2021.

6. CONCLUSÃO

A manutenção do Edital nos moldes atuais compromete a **legalidade, a competitividade e a eficiência da contratação**, expondo a Administração a riscos de nulidade, responsabilização pelos órgãos de controle e execução contratual problemática.

Por essas razões, impõe-se o saneamento prévio do instrumento convocatório.